



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.711 - SP
(2022/0286029-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MAUA
PROCURADORE : ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695
S

MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579
IRAPUÃ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA -
SP341538

ROBERTA CASTILHO ANDRADE LOPES - SP163328
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERIU TANTO O PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE PARCELAMENTO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019 QUANTO O DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PROVENIENTES DE VALORES DESIGNADOS PARA PAGAR OS PRECATÓRIOS DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2020. PLANO DE PAGAMENTOS QUE DEVE CONTEMPLAR TODO O PASSIVO. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 109/2021. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. REAVALIAÇÃO, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, DO PERCENTUAL DA RECEITA LÍQUIDA PARA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. NECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Município de Mauá/SP contra indigitado ato ilegal atribuído ao Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciado no indeferimento parcial do aditamento ao Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o exercício de 2021 bem como na determinação de sequestro de R\$ 23.853.001,61 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, um real e sessenta e um centavos) das contas municipais, para pagamento das insuficiências referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, 2019 e 2020.

2. Por ser a questão *sub judice* exclusivamente de direito, tornam-se irrelevantes maiores considerações quanto aos motivos que levaram a municipalidade ao inadimplemento, o que, via de consequência, afasta a necessidade de prova pré-constituída sobre tal tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Supremo Tribunal Federal adotou a compreensão no sentido de que o plano de pagamentos apresentado pelo devedor de precatórios ao respectivo Tribunal deve contemplar todo o passivo, de modo a formar um único montante global de débitos de precatórios, ainda que se refiram a parcelas vencidas e não pagas em período anterior ao advento da Emenda Constitucional 109/2021. Nesse sentido: **MS 36035 AgR**, relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/9/2021.

4. Uma vez que o prazo de pagamento antes estabelecido pela EC 99/2017 (até 31/12/2024) foi estendido pela EC 109/2021 para 31/12/2029, sem qualquer ressalva quanto aos anos a que se referem os débitos em questão, apresenta-se indevida a discriminação realizada pela autoridade impetrada, no sentido de não autorizar a renegociação proposta pelo ora recorrente quanto às dívidas anteriores a 2021.

5. Reconhecida a impropriedade da motivação contida no ato apontado como coator para subsidiar a ordem de sequestro, não pode ela subsistir. Nesse sentido: **AgRg no RMS n. 33.821/PB**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/4/2022.

6. Acolhida a pretensão do município impetrante, ora recorrente, para fazer-se incluir na repactuação requerida à luz da EC 109/2021 também o passivo referente aos exercícios dos anos de 2018, 2019 e 2020, tal solução importará em que a autoridade impetrada novamente avalie qual o percentual da receita corrente líquida da municipalidade será suficiente para a quitação dos débitos existentes quando da elaboração anual do plano de pagamentos, conforme a redação da EC 109/2021, tomando as medidas que entender necessárias para assegurar o adimplemento dessas obrigações.

7. Agravo interno provido para conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e a ele dar provimento, a fim de reformar o acórdão estadual recorrido e, assim, conceder a segurança, de modo a determinar à autoridade impetrada: (a) a inclusão de todo o passivo da municipalidade, referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, no plano de renegociação de sua dívida, na forma da Emenda Constitucional 109/2021; (b) a reavaliação do percentual da receita corrente líquida do município que será suficiente para a quitação dos débitos existentes quando da elaboração anual do plano de pagamentos, conforme a redação da EC 109/2021, tomando as medidas que entender necessárias para assegurar o adimplemento de tais obrigações; (c) a anulação da ordem de sequestro do montante de R\$ 23.853.001,61 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, um real e sessenta e um centavos) das contas públicas do município impetrante, confirmando-se, assim, a liminar antes deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.711 - SP
(2022/0286029-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MAUA
ADVOGADOS : ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695
MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579
IRAPUÃ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA -
SP341538
ROBERTA CASTILHO ANDRADE LOPES - SP163328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao seu recurso em mandado de segurança, assim delineada (fls. 215/220):

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o ora recorrente impetrou o subjacente mandado de segurança contra indigitado ato ilegal atribuído ao DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consubstanciado no indeferimento parcial do aditamento ao Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o exercício de 2021 bem como na determinação de sequestro de R\$ 23.853.001,61 (vinte e três milhões e oitocentos e cinquenta e três mil e um real e sessenta e um centavos) das contas municipais, para pagamento das insuficiências referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, 2019 e 2020. O Tribunal de origem denegou a segurança, nos termos da ementa que segue (fl. 122):

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE MAUÁ CONTRA ATO DO DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, QUE INDEFERIU PEDIDO DE REPARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE PARCELAMENTO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DOS EXERCÍCIOS DE 2018 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2019 E INDEFERIU PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2020 - ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO EM RAZÃO DA CRISE FINANCEIRA GERADA PELA PANDEMIA DO COVID-19, QUE TERIA CAUSADO QUEDA NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS - FATO, TODAVIA, QUE NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO NO REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL E COM ORIENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003505-28.2020.2.00.0000 - DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO LEGITIMIDADE ORDEM DENEGADA, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

Sustenta o recorrente que "o direito líquido e certo é evidente, ao contrário do que faz parecer o e . Tribunal local. Afinal, o impetrante aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios e, dessa forma, tem garantida a opção de parcelar todo seu débito de precatório, inclusive o remanescente de 2018 a 2020, até o ano de 2029, conforme assegurado na Emenda Constitucional nº 109/2021" (fl. 144).

Nesse sentido, argumenta que (fl. 146):

[...] as Emendas Constitucionais que dispõem sobre regime especial para pagamento de precatórios, tem aplicação imediata e efeito ex tunc, alcançando os débitos e saldos existentes à sua entrada em vigor. A redação do dispositivo, acima reproduzida, é clara ao estipular que a aplicação do novo prazo de vencimento do regime especial, alongado para 31/12/2029, aplica-se aos "débitos vencidos e aos que vencerão dentro desse período". Ou seja, pela redação literal, não se trata de aplicação da emenda com efeitos "ex nunc", como consignado no v. acórdão, mas de efeito "ex tunc".

Afirma, ainda, que, "não bastasse a questão da redação da EC nº 109/2021 e da sua eficácia retroativa expressamente prevista em seu texto, não é possível ignorar as razões que motivaram a sua edição, qual seja: a de conferir maior fôlego financeiro a estados e municípios afetados pelas consequências da pandemia" (fl. 146).

Segue afirmando que (fls. 148/149):

[...] a questão da eficácia retroativa da referida emenda, a questão fica ainda mais clara e evidente, quando se analisa a dinâmica do Regime Especial de Pagamentos de Precatórios, que não se trata de mero parcelamento de dívida, mas de um regramento que permite ao ente, durante o prazo de duração constitucionalmente estipulado (31/12/2029), de se valer de vários mecanismos para quitação de sua dívida.

Nesse contexto, os arts. 101, §§ 2º, 3º e 5º, 102, §1º e 105 do ADCT dispõem que, além das receitas orçamentárias, poderá o ente devedor se valer de outros instrumentos para quitação de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórios, tais como utilização de depósitos judiciais, compensação entre precatórios e débitos dos credores, empréstimos e acordos diretos.

Convém ressaltar, por oportuno, que recentemente foi promulgada a EC nº 113/2021, também editada para socorrer as finanças públicas, que além detratar da limitação ao pagamento de precatórios, alterou o art. 100, para ampliar os instrumentos para redução da dívida.

Logo, não é possível desconsiderar, para fins de delimitação da eficácia da EC nº 109/21, que os entes não possuem apenas as receitas orçamentárias como fonte de pagamento e quitação de precatórios, sendo que o alongamento da vigência do Regime Especial por mais cinco anos, também levou em consideração que durante esse prazo os entes devedores poderão se valer de todos os instrumentos para pagamento de sua dívida.

Não se mostra incompatível com esse arcabouço normativo a diluição da insuficiência de depósitos dos anos de 2018 a 2020 durante as parcelas a serem pagas na vigência do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, estendida até 31/12/2029, medida esta que compatibilizaria, inequivocamente, à dura realidade das finanças municipais, sem descuidar do direito dos credores que não deixarão de receber o seu crédito.

Segue afirmando que tal compreensão encontra amparo na jurisprudência desta Corte e, também, do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, defende que os efeitos deletérios da crise sanitária provocada pela COVID-19 importou em alteração do contexto fático-normativo que motivou a decisão do CNJ no Pedido de Providências n. 0003505-28.2020.2.00.0000. Além disso, "após a referida decisão, conforme noticiado nos autos, sobreveio a promulgação da EC nº 109/2021, que alterou o prazo de vigência do Regime Especial, concedendo um prazo maior para pagamento dos precatórios pelos entes devedores, justamente em função da pandemia" (fl. 157).

E conclui (fl. 158):

Disso resulta que o contexto fático e normativo que motivou a decisão proferida pelo CNJ foi substancialmente alterado, de tal sorte que o ato impetrado, ao se fundar na referida decisão para determinar o prosseguimento de medidas para exigir o imediato pagamento de R\$ 23 milhões pelo Município de Mauá, sob pena de sequestro de verbas municipais, revelou-se equivocado e violador de direito líquido e certo conferido à Municipalidade de diluir seu débito vencido durante a vigência do Regime Especial, até 31/12/2029.

Especificamente em relação ao pedido de liminar, assevera que os argumentos acima relatados demonstram a existência da fumaça do bom direito, sendo certo que o perigo da demora está consubstanciado no fato de que o sequestro determinado pela autoridade apontada como coatora põe em risco os serviços públicos essenciais prestados pela municipalidade. Requer, assim (fl. 163):

a) Seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, de maneira inaudita altera pars, para suspender a determinação de bloqueio e sequestro de verbas do Município de Mauá - ordem de sequestro 0039022-70.2020.8.26.0000, bem como a imposição de quaisquer medidas sancionatórias relativamente aos passivos relativos a períodos anteriores à promulgação da citada Emenda Constitucional nº 109/2021, até o julgamento definitivo do presente apelo ordinário;

b) ao final, que seja dado provimento ao presente recurso, confirmando-se o pedido acautelatório, a fim de conceder a segurança para assentar a interpretação de que a Emenda Constitucional nº 109/2021 alcança todo o passivo existente na data de sua promulgação, o qual deve ser considerado no plano de pagamentos atual, atentando-se para o referido comando constitucional em vigor, contemplando valores suficientes para a quitação dos referidos passivos e dos precatórios vincendos até o final do ano de 2029.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 196/200).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República ODIM BRANDÃO FERREIRA, opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (fls. 207/213).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como cediço, é certo que, na forma da jurisprudência desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (**AgInt no AgInt no MS n. 20.111/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/8/2019).

In casu, tira-se dos autos que a pretensão autoral de aditamento ao Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o exercício de 2021 ampara-se em situação fática - supostos efeitos deletérios causados às contas públicas pela crise sanitária provocada pela COVID/19 - que, além de supervenientes à mora em tela, não estariam devidamente comprovados por meio de prova pré-constituída.

Quanto a esse ponto, adoto como razão de decidir o parecer do Parquet federal, in verbis (fl. 210):

Malgrado eventual dificuldade financeira do município, a alegação de que a pandemia e outros fatores econômicos teriam atingido as finanças do município, a ponto de impedir a obediência integral ao plano de pagamento pretérito, sob pena de risco da prestação de serviços básicos, não prova a suposta situação calamitosa. A mera projeção de depósitos, embasada na receita corrente líquida do município, em março de 2021, não demonstrar o cenário aludido. Cabia ao impetrante comprovar, por meio de provas pré-constituídas, que o integral pagamento dos precatórios colocaria em risco interesses públicos de maior magnitude. Tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória, na via mandamental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se impossível a constatação da real situação financeira da municipalidade.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao recorrente. Dispõe o art. 101 do ADCT (na redação dada pela EC 106/2021) o seguinte:

*Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, **em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período**, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, **1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento**, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.*
(Grifo nosso)

De se ver, portanto, que referida regra constitucional estabeleceu que o pagamento dos precatórios em atraso no dia 25/3/2015, assim como aqueles vincendos entre essa data e 31/12/2029, deverá ser realizado mediante o depósito mensal de valor equivalente a 1/12 (um doze avos) - equivalente a 8,333% - do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

Sucedo que, na espécie, a parte recorrente apresentou plano de pagamento dos precatórios com proposta de realização de depósitos mensais de 2% sobre sua receita corrente líquida, ou seja, inferiores ao mínimo fixado no aludido dispositivo legal.

Nessa linha de ideias, considerando-se que a pretensão deduzida no subjacente mandado de segurança vai de encontro ao disposto no art. 101 do ADCT, inexistente falar em direito líquido e certo. Nesse sentido, mutatis mutandis:

[...]

***ANTE O EXPOSTO, nego provimento** ao recurso em mandado de segurança.*

Sustenta a parte agravante, em síntese, que: (a) "o advento da Emenda Constitucional nº 109/2021 assegura aos Município o direito à apresentação de um novo Plano de Pagamento, contemplando todos os valores em aberto, a fim de formar um único montante global, a ser quitado até o prazo final determinado pela EC 109/2021(31.12.2029)" (fl. 232), conclusão esta que, uma vez admitida, torna prejudicados os demais fundamentos contidos na decisão ora agravada; (b) "ao contrário do afirmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – entendimento prestigiado na decisão ora agravada - a superveniência da nova sistemática de cálculo proveniente da EC 109/2021 não implicou qualquer diferenciação entre os precatórios vencidos a serem pagos dentro de seus respectivos exercícios orçamentários e as parcelas mensais vencidas anteriormente, pois todo o passivo existente no momento da promulgação da Emenda–inclusive os relativos aos exercícios de 2018, 2019 e 2020–deve ser considerado no aditamento do Plano de Pagamentos, o qual deve contemplar aportes suficientes para quitação deste passivo e dos precatórios vincendos até o final do ano de 2029" (fls. 240/241); (c) "com respeito ao segundo fundamento nela invocado, relacionado com a fração de 1/12 (um doze avos) referida no artigo 101 do ADCT – que não se mostra suficiente à manutenção do decisum agravado -impende frisar que foi deferido ao Município Recorrente a aplicação da 'alíquota de 1,75% sobre a RCL', conforme a própria decisão parcialmente atacada neste mandado de segurança" (fl. 245), motivo pelo qual, sob pena de reformatio in pejus, tal questão não poderia ser examinada no âmbito deste mandamus.

Requer, assim (fl. 255):

- a) Seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo interno, de maneira inaudita altera pars, para suspender a determinação de bloqueio e sequestro de verbas do Município de Mauá, bem como a imposição de quaisquer medidas sancionatórias (art. 104 do ADCT) relativamente aos passivos relativos a períodos anteriores à promulgação da citada Emenda Constitucional nº 109/2021, até o julgamento definitivo do presente agravo interno;*
- b) ao final, que seja dado provimento ao presente agravo interno, para que, desconstituída a decisão agravada, seja reformado o acórdão recorrido, a fim de se conceder a segurança para assentada interpretação de que a Emenda Constitucional nº 109/2021 alcança todo o passivo existente na data de sua promulgação, o qual deve ser considerado no plano de pagamentos atual, atentando-se para o referido comando constitucional em vigor, contemplando valores suficientes para a quitação dos referidos passivos relativos às insuficiências dos anos de 2018, 2019 e 2020 e dos precatórios vincendos até o final do ano de 2029*
- c) Se acaso não vierem a ser acolhidos os pedidos acima pelo nobre Relator, em juízo de reconsideração, requer-se a submissão deste recurso à Primeira Turma para que esta lhe dê provimento para os fins dos itens supra.*

Sem impugnação (fl. 425).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, opinou pelo desprovimento do agravo interno (fls. 360/368).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de tutela de urgência incidental foi deferido, nos seguintes termos (fl. 3.840):

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para conceder efeito suspensivo ativo ao recurso em mandado de segurança e suspendera determinação de bloqueio e sequestro de verbas do Município de Mauá, bem como a imposição de quaisquer medidas sancionatórias relativas aos períodos anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, até o julgamento definitivo do presente feito. Comunique-se o teor da presente decisão à ilustre autoridade impetrada, com urgência.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.711 - SP
(2022/0286029-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MAUA
ADVOGADOS : ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695
MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579
IRAPUÃ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA -
SP341538
ROBERTA CASTILHO ANDRADE LOPES - SP163328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERIU TANTO O PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE PARCELAMENTO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019 QUANTO O DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PROVENIENTES DE VALORES DESIGNADOS PARA PAGAR OS PRECATÓRIOS DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2020. PLANO DE PAGAMENTOS QUE DEVE CONTEMPLAR TODO O PASSIVO. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 109/2021. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. REAVALIAÇÃO, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, DO PERCENTUAL DA RECEITA LÍQUIDA PARA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. NECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Município de Mauá/SP contra indigitado ato ilegal atribuído ao Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciado no indeferimento parcial do aditamento ao Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o exercício de 2021 bem como na determinação de sequestro de R\$ 23.853.001,61 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, um real e sessenta e um centavos) das contas municipais, para pagamento das insuficiências referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, 2019 e 2020.

2. Por ser a questão *sub judice* exclusivamente de direito, tornam-se irrelevantes maiores considerações quanto aos motivos que levaram a municipalidade ao inadimplemento, o que, via de consequência, afasta a necessidade de prova pré-constituída sobre tal tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Supremo Tribunal Federal adotou a compreensão no sentido de que o plano de pagamentos apresentado pelo devedor de precatórios ao respectivo Tribunal deve contemplar todo o passivo, de modo a formar um único montante global de débitos de precatórios, ainda que se refiram a parcelas vencidas e não pagas em período anterior ao advento da Emenda Constitucional 109/2021. Nesse sentido: **MS 36035 AgR**, relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/9/2021.

4. Uma vez que o prazo de pagamento antes estabelecido pela EC 99/2017 (até 31/12/2024) foi estendido pela EC 109/2021 para 31/12/2029, sem qualquer ressalva quanto aos anos a que se referem os débitos em questão, apresenta-se indevida a discriminação realizada pela autoridade impetrada, no sentido de não autorizar a renegociação proposta pelo ora recorrente quanto às dívidas anteriores a 2021.

5. Reconhecida a impropriedade da motivação contida no ato apontado como coator para subsidiar a ordem de sequestro, não pode ela subsistir. Nesse sentido: **AgRg no RMS n. 33.821/PB**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/4/2022.

6. Acolhida a pretensão do município impetrante, ora recorrente, para fazer-se incluir na repactuação requerida à luz da EC 109/2021 também o passivo referente aos exercícios dos anos de 2018, 2019 e 2020, tal solução importará em que a autoridade impetrada novamente avalie qual o percentual da receita corrente líquida da municipalidade será suficiente para a quitação dos débitos existentes quando da elaboração anual do plano de pagamentos, conforme a redação da EC 109/2021, tomando as medidas que entender necessárias para assegurar o adimplemento dessas obrigações.

7. Agravo interno provido para conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e a ele dar provimento, a fim de reformar o acórdão estadual recorrido e, assim, conceder a segurança, de modo a determinar à autoridade impetrada: (a) a inclusão de todo o passivo da municipalidade, referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, no plano de renegociação de sua dívida, na forma da Emenda Constitucional 109/2021; (b) a reavaliação do percentual da receita corrente líquida do município que será suficiente para a quitação dos débitos existentes quando da elaboração anual do plano de pagamentos, conforme a redação da EC 109/2021, tomando as medidas que entender necessárias para assegurar o adimplemento de tais obrigações; (c) a anulação da ordem de sequestro do montante de R\$ 23.853.001,61 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, um real e sessenta e um centavos) das contas públicas do município impetrante, confirmando-se, assim, a liminar antes deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, o subjacente mandado de segurança foi impetrado contra afirmado ato ilegal consubstanciado no indeferimento parcial do aditamento ao Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o exercício de 2021 bem como na determinação de sequestro de R\$ 23.853.001,61 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, um real e sessenta e um centavos) das contas municipais, para pagamento das insuficiências referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, 2019 e 2020.

Dessa forma, a questão *sub judice* é exclusivamente de direito, a saber, possibilidade de inclusão de débitos vencidos e dos que vencerão dentro do período previsto pela EC 109/2021, haja vista serem irrelevantes maiores considerações quanto aos motivos que levaram a municipalidade ao inadimplemento, o que, via de consequência, afasta a necessidade de prova pré-constituída sobre tal tema.

Assim, passo ao exame do mérito recursal.

Dispõe o art. 101 do ADCT (na redação dada pela EC 106/2021) o seguinte:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.
(Grifo nosso)

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que os débitos referentes aos períodos de 2018, 2019 e 2020 não poderiam ser renegociados pela parte ora recorrente, na forma prevista no aludido dispositivo legal, de sorte que sua inadimplência autorizaria o sequestro dos respectivos valores. Veja-se (fls. 126/128):

De acordo com a petição inicial, a ausência de depósitos mensais nos percentuais inicialmente exigidos decorre da crise econômica gerada pela pandemia do novo coronavírus, que causou queda substancial na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrecadação de tributos, todavia, a pandemia causada pelo Covid-19 “não pode ser justificativa para o inadimplemento tendo em vista que atinge também credores do Poder Público que há muitos anos aguardam integral satisfação de seus direitos”, conforme decidiu o Órgão Especial no Mandado de Segurança nº 2206367-27.2020.8.26.0000, Relator o Desembargador Xavier Aquino, julgado em 28.04.2021. Assim também ficou decidido pelo Órgão Especial no Mandado de Segurança nº 2053149-42.2021.8.26.0000, Relator o Desembargador Renato Sartorelli, julgado por acórdão de 19.05.2021, de cuja ementa extraio o seguinte: [...]

Assim sendo, ausente justificativa legítima para o inadimplemento, a decisão, no que indeferiu pedido de parcelamento do valor de R\$ 2.867.212,15, fruto de parcelamentos pretéritos dos exercícios de 2018 e 2019 e não regularizados após oportunidade para esse fim, está em perfeita harmonia com entendimento do Órgão Especial em caso semelhante, decidido no Mandado de Segurança nº 2077727-69.2021.8.26.0000, Relator o Desembargador Alex Zilenovski, por acórdão de 16.06.2021, de cuja ementa extraio o seguinte trecho: [...]

Outrossim, no que indeferiu parcelamento do valor de R\$ R\$ 20.985.789,46, oriundo de valores não depositados do período de janeiro a agosto de 2020 e não regularizados após oportunidade para esse fim, a decisão seguiu determinação do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0003505-28.2020.2.00.0000, segundo a qual, os repasses dos entes públicos para pagamentos de precatórios no exercício de 2020 deveriam ser efetuados até o final daquele ano (file:///C:/Users/User/Desktop/VOTOS%20PARA%20ENVIAR/Pedido%20de%20Provid%C3%Aancias%20n%C2%BA%2000003505-28.2020.2.00.0000%20CNJ. pdf).

Segundo o Órgão Especial, a determinação do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0003505-28.2020.2.00.0000, proferida no exercício da competência constitucional estabelecida pelo inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, fixou orientação interpretativa do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que pode ser seguida por esta Corte em processos diversos (Mandado de Segurança nº 2038748-38.2021.8.26.0000, julgado em 15.09.2021, e Mandado de Segurança nº 2056258-64.2021.8.26.0000, julgado em 28.07.2021, Relator de ambos o Desembargador Carlos Bueno).

Quanto à ordem de sequestro, tendo o impetrante deixado de realizar os pagamentos dos precatórios pelo regime especial, mesmo depois de lhe ter sido dada oportunidade de fazê-lo, mostrou-se legítima a ordem de sequestro expedida pelo impetrado, que atua no exercício de função delegada do Presidente do Tribunal de Justiça, cuidando-se de ato vinculado decorrente do próprio texto constitucional, como se vê pela leitura do art. 104, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Mandado de Segurança nº 2285971-71.2019.8.26.0000, Relator o Desembargador Renato Sartorelli, julgado em 14.10.2020).

De tudo resulta não haver abuso de poder ou qualquer ilegalidade, não se aplicando a EC 109/2021 nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, nos termos de fundamentada decisão da autoridade impetrada, conforme fls. 13. Como bem ressaltou o Subprocurador Geral de Justiça em seu parecer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre não haver norma que autorize a mora, esta em grande parte refere-se a período anterior à pandemia, em que se atribui à gestão anterior a responsabilidade pela insuficiência do adimplemento das parcelas, o que, de par com alegação genérica de prejuízo nas contas públicas, não permite reconhecer a existência de direito líquido e certo.
(Grifos nossos)

Sucedede que tal interpretação se apresenta equivocada.

Com efeito, diferentemente do decidido no acórdão recorrido, **o Supremo Tribunal Federal adotou a compreensão no sentido de que o plano de pagamentos apresentado pelo devedor de precatórios ao respectivo Tribunal deve contemplar todo o passivo**, de modo a formar um único montante global de débitos de precatórios, ainda que se refiram a parcelas vencidas e não pagas em período anterior ao advento da Emenda Constitucional 109/2021. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. DOIS AGRAVOS INTERNOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REGIME ESPECIAL DE PRECATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS TEMPESTIVAMENTE, MAS CONSTANTES EM PLANOS ANUAIS SUBSEQUENTES. SEQUESTRO DE VALORES, PREVISTO NO ART. 104 DO ADCT, QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO À UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSOS DE AGRAVO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. As determinações do CNJ almejam obrigar o Estado de Rondônia a quitar valores referentes aos anos de 2017 e 2018 do regime especial de precatórios, porque supostamente não teria respeitado o mínimo estabelecido pelo artigo 101 do ADCT para pagamento daqueles planos anuais.

2. Já houve a aprovação de plano de pagamento dos anos de 2019, 2020 e 2021. Assim, uma vez que todo plano anual de pagamento deve levar em consideração o total da dívida em aberto, à fim de garantir a quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, conforme explicitado no art. 59 da Resolução 303/2019-CNJ, os valores buscados pelo CNJ obrigatoriamente constaram nos planos subsequentes, é dizer, nos planos de 2019/2021, por se tratar de passivo residual, influenciando, por consequência, no cálculo do percentual necessário à quitação de tais planos. Com efeito, a medida imposta pelo CNJ exigiria o recálculo de todos os planos anuais subsequentes, já que calculados levando em consideração o passivo residual de 2017 e 2018. No mais, todas as parcelas pagas subsequentemente teriam de ser analisadas separadamente para se concluir a que rubrica precatorial se referem, porque provavelmente foram utilizadas para quitar valores devidos dos anos de 2017/2018, levando em consideração que os precatórios são pagos em ordem cronológica. As consequências jurídicas e práticas de tal medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornam-na impossível de ser permitida ou praticada.

3. O sequestro de valores, previsto no art. 104 do ADCT, somente se justifica se realizado tempestivamente, é dizer, contemporaneamente ao atraso no repasse, porque objetiva justamente garantir o cumprimento do plano homologado, e não se transformar em uma espécie de “medida executiva de crédito” a todo tempo. Assim, sempre que surgir novo plano, composto dos valores totais devidos, ou seja, já considerando os passivos remanescentes dos anos anteriores, não há mais falar na possibilidade de sequestro de valores referentes a planos anteriores, mas apenas do plano em vigência.

4. Diante da substituição da discussão sobre o Regime Especial de pagamentos da EC 62/2009, não só pelas ECs 94/2016 e 99/2017, mas em especial pela EC 109/2021, que determinou novo recálculo do percentual da RCL a ser depositado na conta especial do Tribunal de Justiça, com base na data limite de 31/12/2029, afasta-se, assim, o interesse na discussão sobre o percentual para períodos passados, cabendo ao Estado apresentar ao Tribunal de Justiça local plano de pagamentos atual que respeite o comando constitucional em vigor, ou seja, suficiente para a quitação até o final do ano de 2029.

5. A segurança parcial nestes autos não se trata de um salvo-conduto para que o Estado continue a depositar o montante que entende apropriado, pois não há mais que se falar peremptoriamente em fixação de valor mínimo com base no valor devido quando da adesão ao Regime Especial de Pagamentos, previsto na EC 62/2009, mas sim em patamar suficiente para a quitação do débito existente quando da elaboração anual do plano de pagamentos, conforme a redação dada pelas ECs 99/2017 e 109/2021 e explicitada pela Resolução 303/2019-CNJ.

6. O ato reclamado não obstou a apresentação de medidas alternativas para o cumprimento da obrigação ou se recusou a levá-las em consideração na quitação do passivo precatorial, limitando-se a reconhecer a ausência de apresentação de plano anual de pagamento dos precatórios. Incidência dos arts. 64, § 2º e 65, da Resolução 303/2019-CNJ ao caso. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder quanto ao ponto.

7. Não pode ser acolhido o pedido para que “seja declarado o direito (...) de elaborar (...) plano de pagamentos factível, com a utilização de todos os instrumentos alternativos a disposição para fins de redução do saldo devedor de precatórios, bem como com a destinação de percentual da receita corrente líquida”. As decisões em Mandado de Segurança possuem natureza mandamental, e não declaratória. 8. Recursos de Agravo a que se negam provimento.

(MS 36035 AgR, relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/9/2021) - Grifo nosso

De fato, uma vez que o prazo de pagamento antes estabelecido pela EC 99/2017 (até 31/12/2024) foi estendido pela EC 109/2021 para 31/12/2029, sem qualquer ressalva quanto aos anos a que se referem os débitos em questão, apresenta-se indevida a discriminação realizada pela autoridade impetrada, no sentido de não autorizar a renegociação proposta pela ora recorrente quanto às dívidas anteriores a 2021.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí se reconhecer que a determinação do Conselho Nacional de Justiça proferida no Pedido de Providências n. 0003505-28.2020.2.00.0000, reportada no acórdão recorrido, não tem o condão de interferir na proposta de renegociação apresentada pela municipalidade recorrente, uma vez que esta se ampara em fato superveniente, repita-se, o advento da Emenda Constitucional 109/2021.

Via de consequência, conclui-se que o sequestro de valores determinado pela autoridade impetrada, e depois confirmado pelo Tribunal de origem, **ampara-se em uma premissa jurídica equivocada: necessidade desse sequestro para honrar as parcelas em atraso que não podem ser incluídas na nova repactuação.**

Nesse diapasão, uma vez afastada a motivação contida no ato apontado como coator, não há como subsistir a determinação de sequestro em tela. A propósito, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DOS IMPETRANTES, ORA AGRAVADOS, PARA CARGO DIVERSO DAQUELES PARA OS QUAIS FORAM APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. POSTERIOR ANULAÇÃO DAS PORTARIAS RETIFICADORAS QUE HAVIAM DETERMINADO O CORRETO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS IMPETRANTES, ORA AGRAVADOS, RESTABELECENDO O INDEVIDO ENQUADRAMENTO ORIGINAL. SÚMULA VINCULANTE 43/STF. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, consubstanciado nas Portarias 735/2009 e 736/2009, que, aos fundamentos de decadência administrativa e de fato consumado, revogaram as Portarias 2.509/2006 e 2.949/2006, determinando o retorno dos servidores ao cargo de Técnico Judiciário/Escrevente.

III. As anteriores Portarias 2.509/2006 e 2.949/2006, em virtude da constatação da inconstitucional nomeação dos impetrantes, ora agravados, para o cargo de Técnico Judiciário/Escrevente, tinham retificado os seus atos de nomeação originários, enquadrando-os no cargo de Oficial de Justiça, para o qual foram efetivamente aprovados em concurso público.

IV. Nos termos da Súmula Vinculante 43, "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

V. Em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o STJ firmou a compreensão no sentido de que situações flagrantemente inconstitucionais - como a nomeação de candidato para cargo público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo diverso daquele para o qual fora aprovado em concurso público - não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedentes: STF, MS 28.279/DF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 28/04/2010; MS 28.273/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 21/02/2013; MS 29.025/DF, Rel. p/ acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2021; STJ, REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013; REsp 1.394.036/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015; AgInt no RMS 55.499/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019.

VI. Ora, se à Administração não é aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei 9.784/99, em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da nomeação de servidores sem concurso público para determinado cargo, não há que se falar também em aplicação da teoria do fato consumado a situações que podem ser por ela revistas.

VII. As nomeações dos impetrantes em cargo diverso, do que foram aprovados em concurso público, deram-se diante de requerimentos por eles formulados, os quais atenderam, na verdade, a Edital publicado pela Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, oportunizando o preenchimento de duas vagas de Técnico Judiciário/Escrevente, circunstância da qual não se pode inferir manifestação de renúncia pelos impetrantes ao cargo de Oficial de Justiça, para o qual tinham sido efetivamente aprovados, ou ainda qualquer provocação deliberada deles à elaboração de atos manifestamente inconstitucionais.

VIII. Mesmo com a opção formulada pelos agravados, por força do disposto nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, à Administração, cabia zelar pela legalidade de sua atuação, extraíndo da lei o fundamento jurídico para validade dos atos administrativos de nomeação dos impetrantes, em especial pela observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

IX. As Portarias 2.509/2006 e 2.949/2006 - que retificaram os atos de nomeação dos impetrantes, do cargo de Escrevente para Oficial de Justiça, para o qual tinham sido aprovados em concurso público - não se constituem em atos de provimento derivado, mas em mera retificação de atos administrativos anteriores. In casu, os atos de nomeação, de provimento originário, deram-se em 1994 e 1995, e, ainda que de maneira errônea, dentro do prazo de validade do certame.

X. O princípio da confiança está relacionado à ideia de manutenção de determinados atos administrativos que, conquanto eivados de vícios, em face do decurso do tempo, geram no administrado uma expectativa legítima de continuidade e de estabilidade.

XI. De fato, a confiança a ser protegida é aquela decorrente do dever da Administração de fazer cumprir as regras por ela estabelecidas por ocasião do concurso público, no sentido de que os ora agravados, uma vez aprovados no certame, fazem jus à nomeação e posse no cargo público para o qual concorreram, na forma do art. 37, I e II, da Constituição Federal, seja na redação original, seja naquela dada pela Emenda Constitucional 19/98, até porque outros candidatos, em posições inferiores as dos agravados, foram nomeados no prazo de validade do certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XII. Segurança concedida para anular as Portarias 735/2009 e 736/2009, em face da impropriedade de sua motivação, e, dessa forma, restabelecer os efeitos das Portarias 2.509/2006 e 2.949/2006, que, ao retificarem os atos de nomeação dos impetrantes, asseguraram-lhes o direito ao reenquadramento no cargo de Oficial de Justiça, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para o qual foram aprovados em concurso público.

XIII. Das manifestações administrativas, percebe-se que a retroatividade dos atos de retificação à data da nomeação dos impetrantes se restringiu apenas à denominação do cargo por eles ocupados, de Escrevente para Oficial de Justiça, até porque outros efeitos não poderiam deles decorrer, eis que esses atos não autorizam qualquer pagamento de remuneração correspondente a Oficial de Justiça, no período anterior às Portarias 2.509/2006 e 2.949/2006, uma vez que a retribuição pecuniária exige a contrapartida da prestação do serviço. Precedentes: STJ, AgRg no RESp 1.371.234/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013; AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2013.

XIV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 33.821/PB, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/4/2022.) - Grifo nosso

Por fim, embora a questão concernente ao percentual da receita corrente líquida do município recorrente – a ser destinado ao pagamento do aludido passivo – não seja objeto do presente recurso, faz-se necessária uma breve consideração sobre o tema.

Ora, se é certo que a autoridade impetrada acolheu "o Plano de Pagamento apresentado pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ [...] para os depósitos mensais a serem efetuados em valores correspondentes à alíquota de 1,75% sobre a RCL", assim o fez a partir da premissa de que ela somente se aplicaria "a partir do mês de maio de 2021, sem prejuízo dos depósitos relativos ao Termo de Compromisso de pág. 408, bem como, dos valores devidos da insuficiência dos exercícios de 2018, 2019 e 2020" (fl. 13).

Nessa toada, conquanto deva ser acolhida a pretensão da parte impetrante, ora recorrente, no sentido de fazer-se incluir na repactuação requerida à luz da EC 109/2021 também o passivo referente aos exercícios dos anos de 2018, 2019 e 2020, **tal solução importará em que a autoridade impetrada novamente avalie qual o percentual da receita corrente líquida da municipalidade será suficiente para a quitação dos débitos existentes quando da elaboração anual do plano de pagamentos**, conforme a redação da EC 109/2021, tomando as medidas que entender necessárias para assegurar o adimplemento dessas obrigações.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo interno para **conhecer** do recurso ordinário em mandado de segurança e a ele **dar provimento**, a fim de **reformular** o acórdão recorrido e, assim, **conceder a segurança**, de modo a **determinar** à autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrada: (a) a **inclusão** de todo o passivo da municipalidade, referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, no plano de renegociação de sua dívida, na forma da Emenda Constitucional 109/2021; (b) a **reavaliação** do percentual da receita corrente líquida do município que será suficiente para a quitação dos débitos existentes quando da elaboração anual do plano de pagamentos, conforme a redação da EC 109/2021, tomando as medidas que entender necessárias para assegurar o adimplemento de tais obrigações; (c) a **anulação** da ordem de sequestro do montante de R\$ 23.853.001,61 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, um real e sessenta e um centavos) das contas públicas do município impetrante, ora recorrente, confirmando, assim, a liminar antes deferida às fls. 373/384. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 c/c a Súmula 105/STJ.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0286029-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 69.711 / SP**

Números Origem: 21520720620218260000 90005540920158260500

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE MAUA
 PROCURADORES : ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695
 : MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579
 : IRAPUÃ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
 : ROBERTA CASTILHO ANDRADE LOPES - SP163328
 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MAUA
 PROCURADORES : ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695
 : MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579
 : IRAPUÃ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
 : ROBERTA CASTILHO ANDRADE LOPES - SP163328
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.